



Processo nº : 10580.010623/84-42
Recurso nº : 91.820
Acórdão nº : 203-08.602

Recorrente : CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S.A.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS – a) INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – A convicção do julgador que entende desnecessária a perícia não se configura como cerceamento de defesa, na medida em que na fase impugnatória o contribuinte pode juntar todos os documentos (fiscais, contábeis, laudos e etc.) que fundamentaram sua defesa.

b) PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – PRAZO QÜINQUÊNAL – Mesmo que longa a tramitação processual, se o lançamento inicial, relativamente à data do fato gerador, e os impulsos processuais não tiverem extrapolado os prazos qüinquênis, não se cogita de prescrição ou decadência. **Preliminares rejeitadas.**

IPI – a) CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do benefício fiscal de que trata o art. 1º do DL nº 491/69, consoante Portaria MF nº 292/81, é o valor FOB, em moeda nacional, das vendas internas equiparadas à exportação, deduzidas, entre outras, quaisquer reduções no preço, inclusive abatimentos e descontos.

b) TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE OS INSUMOS NÃO SUPORTADOS PELO FABRICANTE. Os tributos incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos encomendados que forem reembolsados pelo encomendante não podem ser incluídos no custo dos produtos vendidos pelo fabricante para fins de definição da base de cálculo de benefício fiscal.

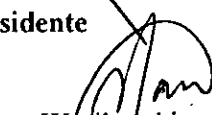
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa, de decadência e de prescrição; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martinez López, Lina Maria Vieira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10580.010623/84-42
Recurso nº : 91.820
Acórdão nº : 203-08.602

Recorrente : CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S.A.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório de fls. 495 a 510 do Conselheiro-Relator anterior.

O processo foi convertido em diligência para que as OPB listadas às fls. 100/102, bem como as que constam nas fls. 103/105, fossem juntadas aos autos, solicitando o pronunciamento de Delegacia Recorrida quanto à exatidão da listagem.

A DRF em Salvador - BA solicitou as cópias das OPB à Recorrente, no que foi atendida com a juntada de dois volumes, cujos documentos constam às fls. 519 a 1.385, mencionando o Fisco que as mesmas têm os seus valores coincidentes com os consignados na listagem de fls. 102 a 105.

É o relatório.



Processo nº : 10580.010623/84-42
Recurso nº : 91.820
Acórdão nº : 203-08.602

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

O lançamento originário deste processo foi constituído por entender o autuante que a Recorrente se ressarcia indevidamente de crédito-prêmio de IPI (DL nº 1.703/79, Portaria-MF nº 292/81, IN SRF nº 005/82) decorrente de suas vendas à PETROBRÁS, relativas aos contratos GECAM nº 174-02/80 e GECAM nº 174-07/82 (contratos de encomendas da jaqueta e dos módulos da Plataforma de Pampo para a Bacia de Campos).

Em tais operações foram emitidas as NF nºs 1713, 1933, 2068 e 2090/83 e 2297 e 2298/84.

A base de cálculo, segundo a IN SRF nº 005/82, subitem "IV.2", é o preço de venda dos produtos.

Portanto, desta síntese cabem as análises preliminares e de mérito.

Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pelo fato de os valores das OPB estarem esclarecidos nos autos. Uma mera diligência de constatação seria suficiente à época.

Também descabe ser acolhida as preliminares de prescrição e de decadência, vez que, apesar de longa tramitação, nenhum dos impulsos do processo ocorreram em prazo superior ao quinquenal, nem o lançamento apresentou tal aspecto quando de sua realização.

Quanto ao mérito, na última diligência, relativa ao voto do Relator anterior, cujo objeto era, exclusivamente, a juntada das cópias das OPB relacionadas pela Recorrente às fls. 100/105, o Fisco constatou, apesar de parcial ilegibilidade de algumas, que os valores eram coincidentes com as das citadas relações.

No que respeita à decisão recorrida de fls. 396/424, esta manteve a correção monetária e os juros de mora relativos ao crédito-prêmio referente à DCE nº 034/83, por julgá-lo como tendo sido recebido antes da ocorrência do fato gerador do respectivo direito. Manteve também a exigência de Cr\$610.726.927,00 ao fundamento de que se refere à retenção contratual, reembolso de impostos e seguros e descontos e abatimentos no preço.

À fl. 82 a empresa informa que o ressarcimento foi pleiteado e recebido da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, as importâncias que identifica, *"de acordo com os respectivos contratos de fornecimento de equipamentos."*

Assim, devem ser analisados os contratos separadamente, como o fez a fiscalização ao lançar (fls. 07 a 11), a empresa ao impugnar (fls. 82 a 99; 301 a 303; 355 a 390), a autoridade singular ao decidir, e, de novo, a empresa ao recorrer (fls. 427 a 456). Cabe a ressalva, de vez que a empresa, ao apresentar memorial (fls. 464 a 485), efetuando sua análise dos fatos narrados, englobou os valores dos dois contratos.

1. CONTRATO GECAM 174-02/80:



Processo nº : 10580.010623/84-42
Recurso nº : 91.820
Acórdão nº : 203-08.602

a. explicitando os valores que compõem o contrato, a Recorrente, às fls. 301 e 478, elucida que o valor total FOB recebido foi de CR\$31.468.445.306,00, distribuído em cinco Declarações de Crédito Prêmio – DCEs – nºs 034/83 (NF nº 1713), 038/83 (NF nº 1933), 045/83 (NF nº 2068), 048/84 (NF nº 2298) e 395/84 (NF nº 2880), sendo que os descontos concedidos à Petrobrás foram excluídos na de nº 395/84, no valor de CR\$114.466.395,00; e

b. informa, também, que a composição do valor total pago pela Petrobrás – CR\$31.513.987.669,00 -, relativo às Notas Fiscais emitidas para esse contrato é a que segue:

- pagamentos líquidos conf. Dem. (fls. 105 e 302)	CR\$22.530.089.883,80
- pagamento parcial aditivo 02 (fls. 302)	CR\$ 6.618.337.436,00
- devolução das retenções contrato (fl. 105 e 302)	CR\$ 904.709.505,26
- pagamentos efetuados conf. docs. (fls. 302 a 323)	CR\$ 1.460.850.845,00

Assiste razão à Recorrente quando alega que as retenções contratuais não se confundem com descontos concedidos. De fato, as primeiras são fruto de convenção particular entre as partes, que não afeta o negócio jurídico, portanto, sem efeitos tributários, ou seja, o preço final do produto não se alterou em razão da retenção contratual efetuada em garantia de seu cumprimento. As garantias, como contratadas, são regidas pelo Código Civil Brasileiro, não comportando inferir quaisquer consequências tributárias impositivas, isentivas ou restritivas de direitos, no presente caso. Os segundos (os descontos) constituem vantagem concedida ao adquirente, dentre as quais aquelas que se relacionam com o estímulo à liquidação antecipada da obrigação, conforme assevera a recorrente à fl. 86 (*"Pela antecipação de pagamento dos adiantamentos, a requerente concedeu a título de desconto os seguintes valores..."*).

Alega ainda a Recorrente, quanto a esse quesito, não ter incluído na base de cálculo a correção monetária da retenção contratual (fl. 93). Esse procedimento está perfeitamente coadunado com a norma, de vez que a retenção contratual, como já analisado, não causou qualquer efeito tributário e assim também deve ser a sua correção monetária.

Nesse ensejo, cabe já analisar a forma como foi efetuada a dedução do valor de CR\$114.466.394,51, referente aos descontos concedidos acima referidos, da base de cálculo de apuração do crédito-prêmio.

A Portaria MF nº 292/81 determinou que se procedesse à exclusão da base de cálculo do incentivo dos valores relativos a qualquer desconto concedido. A Recorrente, por moto próprio, entendeu que só seria devida a subtração de tais descontos na base de cálculo apurada na emissão da DCE relativa à última entrega dos produtos contratados. Não procede tal entendimento. Os descontos devem ser excluídos da base de cálculo na medida em que concedidos. Tivesse a Recorrente requerido o ressarcimento ao final do cumprimento e recebimento do contrato restaria inócuo o momento da concessão do desconto para fins de requerimento do ressarcimento do crédito-prêmio. Porém, optou a Recorrente por requerer o ressarcimento paulatinamente, à medida em que faturava para a contratante. Sendo assim, mister se fez também cumprir a regra imposta para concessão do benefício fiscal, qual seja, reduzir da base de cálculo do incentivo fiscal os descontos concedidos até o momento do requerimento do ressarcimento.



Processo nº : 10580.010623/84-42
Recurso nº : 91.820
Acórdão nº : 203-08.602

Assim, não é possível admitir que os descontos concedidos sejam subtraídos da base de cálculo somente no recebimento da última parcela do contrato, portanto, é devida a sua exclusão, conforme apurado pelo autuante.

Afirma a recorrente ser *"Incabível também a afirmação de que os reembolsos a título de impostos não podem ser incluídos na base de cálculo. Não houve reembolso, a Petrobrás apenas pagou à Mendes Júnior os impostos incidentes na aquisição de insumos necessários à fabricação da plataforma de acordo com previsão contratual."*

Aduz, também, que *"...não existe no item II.1 da Portaria MF nº 292/81 restrições à inclusão dos impostos na base de cálculo, uma vez que a exigência é para excluir: comissões; descontos ou quaisquer abatimento no preço; multas contratuais; parcela que exceder a 25% do 'Draw back'; juros de vendas a prazo e o seguro."* (fls. 481 e 482).

Incorre a Recorrente no engano de entender que não existe restrições na citada Portaria MF à inclusão de impostos na base de cálculo. Não é esse o ponto a considerar, pois, com certeza, não há a referida restrição. A contabilidade de custos de qualquer produto obrigatoriamente deverá incluir os tributos sobre ele incidentes, sob pena de se apurar valor inferior ao realmente despendido em sua fabricação. Assim considerando, não havia como a Portaria fazer restrição à sua inclusão na base de cálculo. Porém, considerada a mesma contabilidade de custos de qualquer produto, não há como nela incluir valores de tributos, ou quaisquer outros tipos de gasto, que venham a ser suportados diretamente pelo encomendante. Nesses casos, a exemplo do narrado no presente processo, não é exatamente uma exclusão dos tributos que se tem que fazer do custo desses produtos, é uma não inclusão, posto que eles não compõem o custo final do produto apurado pelo fabricante.

Buscando auxílio nos compêndios de contabilidade, tem-se que a definição de custos é *"gasto relacionado com bem ou serviço empregado na produção de outro bem ou serviço"* ou ainda, *"custo é todo dispêndio que está direta ou indiretamente vinculado ao esforço de produção de bens ou serviços."* Conclui identificando duas características fundamentais próprias do conceito de custos: a) são gastos vinculados ao processo de produção de bens ou serviços; e b) necessariamente consumidos ou empregados em tal processo produtivo (Contabilidade Geral/Eugênio Celso Gonçalves, Antônio Eustáquio Baptista, 2ª Ed., SP, Ed. Atlas, fl. 86).

Assim, os pagamentos de tributos efetuados pela Recorrente foram, contratualmente, uma antecipação de despesa a ser suportada diretamente pela Petrobrás. Portanto, não tendo os tributos reembolsados sido excluídos na composição do preço final dos produtos e inseridos no valor faturado, devem eles ser excluídos da base de cálculo de apuração do valor do crédito-prêmio.

Quanto à alegação do autuante de recebimento antecipado do benefício fiscal em razão de a saída do produto descrito na Nota Fiscal nº 1713 (DCE nº 034/83) ter ocorrido somente no mês de outubro e o ressarcimento requerido em agosto de 1984, procedem as alegações da Recorrente.

De fato, está perfeitamente comprovado no verso da Nota Fiscal citada (fl. 71) que a entrega dos produtos constantes da referida NF, pela fabricante ao adquirente, deu-se em



Processo nº : 10580.010623/84-42
Recurso nº : 91.820
Acórdão nº : 203-08.602

16/06/1983, sendo irrelevante para fruição do benefício a data da saída do veículo transportador do produto, já que essa se deu por conta e risco do comprador (preço FOB).

A conclusão a que chegou o autuante em sua informação fiscal de folha 112 (último parágrafo) não pode prosperar. Entendeu ele que o texto constante do verso da NF acusou o recebimento de parte dos produtos nela descritos. Porém, a sintaxe da frase é outra; a Petrobrás, pelo seu preposto, declara que a nota fiscal refere-se a parte de produtos industrializados até 16/06/1983, ou seja, parte do que já estava industrializado e não, como entendeu o autuante, que o recebimento foi de parte do que constou da NF.

Quanto ao agravamento imposto pela decisão de primeira instância, relativamente a este contrato, verifica-se, pelos cálculos, que a base de cálculo do incentivo, encontrada pelo julgador, corresponde à soma dos valores das DCE nºs 034/83, 038/83, 045/83 e 048/84, deduzida dos valores da retenção contratual mais o reembolso de impostos e seguro, ou seja: $29.046.906.866 - (3.851.029.749 + 911.859.855) = 24.284.017.262,00$. Diferença de 4.762.889.604,00.

A base de cálculo do incentivo, encontrada pelo auditor-fiscal, corresponde ao total dos valores faturados, deduzido dos valores da retenção contratual mais o reembolso de impostos e seguro, ou seja: $31.170.993.033 - (3.851.029.749 + 911.859.855) = 26.408.103.429$. Diferença de 2.638.803.437 na base de cálculo.

Assim, o julgador de primeira instância encontrou uma diferença na base de cálculo maior que a encontrada pela fiscalização, em mais 2.124.086.167,00.

A base de cálculo utilizada pela Recorrente corresponde à soma dos valores das DCE citadas, ou seja: 29.046.906.866, sem qualquer dedução (fls. 90 e 91).

Daí o agravamento da exação, do qual a Recorrente tomou ciência e apresentou a respectiva manifestação.

Pelos números acima reproduzidos, verifica-se que também o julgador de primeira instância manteve a retenção contratual como valor a ser deduzido da base de cálculo. Pela análise aqui desenvolvida, de que as retenções contratuais não se confundem com descontos concedidos, não pode prosperar o agravamento como efetivado.

Partindo-se da soma dos valores das DCE e deduzindo somente o valor dos reembolsos efetuados pela contratante apura-se o valor indevidamente ressarcido, conforme consta dos fundamentos aqui apresentados.

2. CONTRATO GECAM 174-07/82:

Relativamente a esse contrato, limitou-se a fiscalização à detecção da não exclusão dos descontos concedidos do valor que serviu de base de cálculo de apuração do benefício fiscal requerido.

Consoante já narrado, também neste contrato a Recorrente concedeu os descontos, porém, só os excluiu da base de cálculo relativa à última DCE emitida. Também neste contrato, violou a regra imposta pela citada Portaria.

Reforçando o argumento acima exposto sobre essa matéria, transcrevo abaixo o subitem II.1 da Portaria MF nº 292/81: 



Processo nº : 10580.010623/84-42
Recurso nº : 91.820
Acórdão nº : 203-08.602

“II.1 - Para os efeitos deste item, o valor FOB corresponderá ao consignado na Guia de Exportação ou documento equivalente, deduzidos:

[...]

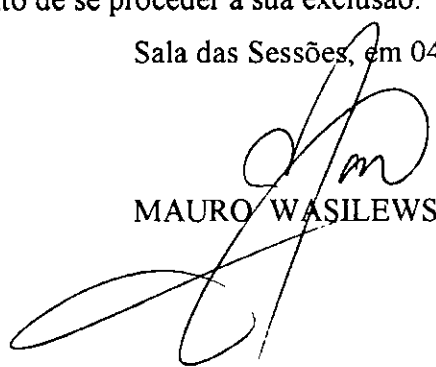
b) quaisquer reduções no preço, inclusive abatimentos e descontos;

[...]”.

Interpreta-se desse subitem que a exclusão dos descontos deve se processar nos valores constantes do documento que servir de base para apuração do benefício, no caso a Nota Fiscal e a DCE. Como já afirmado acima, não surtiria qualquer efeito tributário se o requerimento do benefício se desse somente sobre o valor total do contrato, após seu recebimento, quando então seriam feitas as exclusões determinadas pela legislação de regência. Porém, ao optar por requerer o benefício à medida que emitiu as notas fiscais, a Recorrente ficou obrigada a proceder à exclusão dos descontos incontinentemente, não lhe sendo facultado postergá-los para o momento de sua conveniência. Assim, entendo que agiu nos estritos termos da norma o autuante quando considerou indevido o ressarcimento apurado sobre essa parcela.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para manter o auto de infração relativamente aos descontos concedidos e não deduzidos no Contrato nº 174-07/82. Em relação ao Contrato nº 174-02/80, excluo da base de cálculo do incentivo (soma das DCE nºs 34, 38 e 45/83 e 48/84 = Cr\$29.046.906.866,00) os valores referentes aos reembolsos de tributos, por não comporem o custo do produto apurado pela Recorrente, e as parcelas relativas aos descontos concedidos, por não ser facultado à Recorrente escolher o momento de se proceder à sua exclusão.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


MAURO WASILEWSKI